

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 485

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente um projecto de lei, admitido logo pela Câmara em 27 de Junho de 1914, tendente a nacionalizar a manufactura que, tendo como matéria prima os papéis de fumar resmados, transforma êsse produto fabril numa mercadoria pronta para o consumo.

Êste fabrico não existe no país, sendo por isso que pôde ser dada a patente de introdução de nova indústria a Casimiro Reyes Ortiz-Rando em 9 de Dezembro de 1913, e há vinte e um anos ao capitão José de Abreu Macedo Ortigão, que, pela falta de uma necessária e reflectida protecção aduaneira, teve de enjeitar o seu privilégio e perder a caução regulamentar.

Esta comissão considera do máximo interesse público o projecto de lei apresentado perante a Câmara pelo Deputado Sr. Aresta Branco, e que, embora caducado hoje, vem renovada a iniciativa pelo Sr. Deputado Ramos da Costa, nos termos que faculta o artigo 75.º do Regimento, concordando com o primitivo relatório; mas, não vigorando já o tratado de comércio entre Portugal e a Alemanha, que foi na ocasião o embaraço para estabelecermos quaisquer modificações pautais, tem de emendar o texto da parte dispositiva, conservando integralmente o espirito e a tendência da proposta.

Ê, portanto, nestes termos, que julga dever apresentar-vos o seguinte novo projecto de lei:

Artigo 1.º Ê autorizado o Govêno a tomar as providências indispensáveis para nacionalizar o fabrico das mortalhas em livrinhos, carteiras, estojos, envelopes e

quaisquer outros involucros especiais contendo papel de fumar, segundo exprime a patente de introdução de nova indústria concedida em 9 de Dezembro de 1913.

Art. 2.º O Ministro das Finanças contratará com o concessionário da patente, ou com outrem que represente os seus direitos civis, todas as convenções necessárias para assegurar o fornecimento do país durante os dez anos do privilégio, a fim de proteger a dita indústria até a sua completa nacionalização, contanto que o concessionário, ou quem possa vir a substituí-lo, fiquem sempre submetidos às seguintes condições:

a) Emquanto dure o privilégio, o preço dos artigos nacionais para o público será de \$01 por cada livrinho ou qualquer outro involucro, com o mínimo de 50 fôlhas. O concessionário, porém, ficará autorizado pelo Govêno para ter à venda livrinhos de formato maior, ou contendo maior número de fôlhas, mas os preços que se convencionarem com o Govêno para essas marcas não poderão ser elevados além dos preços que os artigos similares estrangeiros importados tinham em 27 de Junho de 1914, quando foi apresentado o primitivo projecto de lei, detalhando-se no contrato as qualidades, feitio das mortalhas de papel contidas em cada involucro e o seu número, que deverá, pelo menos, ser igual ao número de fôlhas contidas nas marcas actuais. Também especificará o contrato as diferentes qualidades obrigatórias dos papéis que deve ter à venda o concessionário, muito semelhantes aos papéis das marcas actuais de maior consumo no país.

b) O concessionário, ou quem de direito

o representante, deverá pagar um imposto especial de fabrico igual ao triplo das receitas arrecadadas pelas alfândegas da República pela importação dos produtos similares estrangeiros;

c) O concessionário, ou quem o representante, pagará o imposto especial de fabrico de \$18 por quilograma pelos produtos fabricados ao saírem das oficinas para consumo, pagando ao Estado as despesas com a guarda fiscal e mais empregados que vigiarem as oficinas;

d) O pessoal operário que fôr admitido para a exploração desta indústria deverá ser português; o Governo, porém, poderá autorizar a admissão até um têtço de operários estrangeiros, quando as necessidades técnicas o exigiam, devendo proporcionar-se o ensino ao pessoal português de modo a reduzir o mais possível o número daqueles operários.

Art. 3.º Os livrinhos, estojos, envelopes, carteiras e quaisquer outros involucros especiais, contendo papel de fumar em mor-

talhas ou com forma semelhante, pagarão um direito aduaneiro de importação de 10\$ por quilograma durante o período do contrato, fazendo-se logo a modificação correspondente à nomenclatura da pauta e no índice remissivo. Este regime começa desde a data em que o fabrico nacional possa fornecer completamente o consumo do país.

§ único. O concessionário tem direito a introduzir livremente pelas alfândegas do continente da República os papéis de fumar que precise como matéria prima da sua indústria, contanto que sigam sob a vigilância fiscal desde as alfândegas até as oficinas, pagando o imposto de fabrico fixado no artigo 2.º, quando os artefactos saírem para consumo. -

Art. 4.º No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei, o Ministro das Finanças deverá fazer uso da presente autorização legislativa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Mariano Martins.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Ernesto Júlio Navarro.

Levy Marques da Costa.

Germano Martins.

Manuel da Costa Dias.

N.º 478-L

Declaro que desejo renovar o projecto de lei apresentado à consideração do Parlamento, em 27 de Junho de 1914, pelo

Sr. Deputado António Aresta Branco, que diz respeito à manufactura de papéis para fumar.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 347-G

Artigo 1.º É autorizado o Poder Executivo a tomar as providências indispensáveis para nacionalizar a manufactura das mortalhas, livrinhos, carteiras, estojos, envelopes e quaisquer outros involucros especiais, contendo papel de fumar, segundo exprime a patente de introdução de nova indústria, concedida em 9 de Dezembro de 1913 a Casimiro Reyes Ortiz-Rando.

Art. 2.º O Ministro das Finanças decidirá do método e escolherá o modo mais conveniente para proteger a dita indústria até a sua completa nacionalização, mesmo utilizando a única faculdade ressalvada pelo artigo 12.º, § 4.º, do tratado de comércio em vigor entre Portugal e a Alemanha, contanto que o concessionário da patente fique submetido às seguintes condições:

a) Durante os dez anos de privilégio não poderão ser elevados os preços da mercadoria nacional para o público, além dos actuais preços da mercadoria estrangeira importada; detalhando-se no con-

trato as qualidades e feitiço das mortalhas de papel contidas em cada involucro, e o número daquelas, que deverá, pelo menos, ser igual ao número das folhas contidas nas marcas actuais,

b) As futuras receitas, provenientes da mercadoria nacional para o Tesouro, triplicarão as actuais receitas das alfândegas provenientes da mercadoria estrangeira importada hoje, e sem aumento de despesas;

c) Fazer com que progrida continuamente a indústria nacional, obrigando o concessionário ao ensino e manutenção do operariado português nas fábricas da mencionada manufactura, enquanto vigore o privilégio da patente.

Art. 3.º No prazo de 1 ano, a contar da data da publicação desta lei, o Ministro das Finanças deverá fazer uso da presente autorização legislativa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 25 de Junho de 1914.

António Aresta Branco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR